



## **Nota Técnica n. 10/2021/CNPG**

**Tema:** Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, consolidando as Resoluções nº 14, de 6 de novembro de 2006; nº 24, de 3 de dezembro de 2007; nº 40, de 26 de maio de 2009; nº 57, de 27 de abril de 2010; nº 118, de 1º de dezembro de 2014; nº 141, de 26 de abril de 2016; nº 170, de 13 de junho de 2017; nº 188, de 4 de maio de 2018; nº 203, de 25 de novembro de 2019; nº 206, de 16 de dezembro de 2019 e a Resolução nº 219, de 6 de novembro de 2020; o Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 5 de março de 2018; nº 6 e nº 7, de 6 de março de 2018, e incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações nº 12, de 29 de janeiro de 2009, nº 25, de 9 de junho de 2014 e nº 40, de 9 de agosto de 2016 e sugerido na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59 (Proposição nº 1.00271/2021-42)

### **O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS**

(CNPNG) elabora a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 25/08/2021, nos seguintes termos:

Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, no intuito de consolidar as Resoluções nº 14, 24, 40, 57, 118, 141, 170, 188, 203, 206 e 219, o Enunciado nº 11 e as Súmulas nº 4, 5, 6, 7 e 10, todos do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, e incluir dispositivos com redações extraídas das Recomendações nº 12, 25 e 40, e sugeridas na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59, que versa sobre a mesma temática.

**É o relatório.**



Por meio da presente proposição, objetiva-se consolidar 11 (onze) resoluções, 1 (um) enunciado e 5 (cinco) súmulas, em vigor, que dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro. Além disso, propõe-se a inclusão de dispositivos cujas redações foram extraídas das Recomendações nº 12, 25 e 40, sugeridas na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59.

Pois bem.

Compulsando os atos normativos apresentados na referida Proposta de Resolução, observa-se que embora independentes, versam sobre temas que se relacionam e se sobrepõem, tornando-se imperioso concentrá-los na mesma norma, com o objetivo de facilitar a compreensão e assimilação por seus destinatários, conferindo-lhes uma visão integral de cada assunto.

A título de ilustração, elenca-se os referidos atos normativos:

- *Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, que “dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro”.*
- *Resolução nº 24, de 03 de dezembro de 2007, que “altera dispositivos da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público”.*
- *Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, que “regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências”.*
- *Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010, que “altera a Resolução nº 40, para assegurar a possibilidade do cômputo dos cursos à distância como atividade jurídica, para fins de concurso, nos termos que estabelece”.*
- *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências”.*
- *Resolução nº 141, de 26 de abril de 2019, que “revoga a Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012, que altera o art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências”.*



- Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, que “dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal”.
- Resolução nº 188, de 4 de maio de 2018, que “altera a Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009”.
- Resolução nº 203, de 25 de novembro de 2019, que “altera a Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higiene física e mental”.
- Resolução nº 206, de 16 de dezembro de 2019, que “acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, para dispor sobre o cômputo de serviço voluntário que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos para fins de comprovação de atividade jurídica em concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público”.
- Resolução nº 219, de 06 de novembro de 2020, que “altera o inciso I do art. 17 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, para dispor sobre a possibilidade de adoção do tipo de prova certo ou errado na primeira fase dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público”.
- Súmula nº 4, de 5 de março de 2018, “a modificação de gabarito preliminar de concurso exige motivação, por se tratar de decisão administrativa, seja em face de recurso, seja em caso de revisão de ofício”.
- Súmula nº 5, de 5 de março de 2018, “cabe à Comissão de Concurso a apreciação dos recursos contra os resultados das provas de concurso de ingresso na carreira do MP, podendo, para a prática de atos meramente executórios, valer-se do apoio de comissões auxiliares, bem como de bancas examinadoras designadas ou contratadas”.
- Súmula nº 6, de 6 de março de 2018, “a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a cinco requisitos indispensáveis: previsão legal, previsão no edital, adoção de critérios objetivos, publicidade do resultado do exame e possibilidade de sua revisão”.
- Súmula nº 7, de 6 de março de 2018, “é inadmissível a contratação para organização de concurso público de entidade que promova cursos preparatórios para certames, evitando-se possível conflito de interesses”.



- *Súmula nº 10, de 13 de novembro de 2018, “não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”.*
- *Enunciado nº 11, de 13 de dezembro de 2016, “art. 1º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso no Ministério Público, inclusive na apreciação de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação”.*
- *Recomendação nº 12, de 29 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a necessidade de incluir a disciplina de Direito Eleitoral nas matérias constantes no programa para os Concursos de Ingresso na Carreira do Ministério Público dos Estados”.*
- *Recomendação nº 25, de 9 de junho de 2014, que “estabelece recomendação para divulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009”.*
- *Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016, que “recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto”.*
- *Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59, que “acrescenta o parágrafo 5º ao art. 16 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a proibição da realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro”.*

Verifica-se, assim, que a consolidação e compilação das normas que regulamentam os concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, tem como objetivo principal a uniformização dos procedimentos que serão realizados no âmbito do Ministério Público brasileiro, evitando-se qualquer tipo de dissonância nos certames que visem o ingresso nas carreiras do *Parquet*.

Diante do exposto, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais manifesta-se favorável à aprovação objeto da Proposição em comento, no intuito de consolidar as Resoluções nº 14, 24, 40, 57, 118, 141, 170, 188, 203, 206 e 219, o Enunciado nº 11 e as Súmulas nº 4, 5, 6, 7 e 10, todos do Conselho Nacional do



Ministério Público, que dispõem sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, e incluir dispositivos com redações extraídas das Recomendações nº 12, 25 e 40, e sugeridas na Proposta de Resolução nº 1.01141.2018-59, que versa sobre a mesma temática.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2021.

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**  
Presidente do CNPG